

LEI MUNICIPAL Nº 2.235/2021.

Ementa: Cria o Terminal Sul e estabelece regras para o acesso, circulação, parada e estacionamento de veículos de transporte coletivo alternativo de passageiros oriundos de outros Municípios em Palmares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus artigos 30 e 38:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º É Vedado o transporte remunerado de passageiros no âmbito do Municípios dos Palmares, sem expressa autorização, permissão ou concessão do Poder Público competente.
- Art. 2º Fica criado o Terminal Sul, que comporá a infraestrutura de mobilidade urbana enquanto ponto exclusivo para embarque e desembarque de passageiros, além de estacionamento dos veículos de transporte coletivo alternativo de passageiros oriundos de outras localidades, no Municípios dos Palmares.
- Art. 3º O Terminal Sul será instalado na área de estacionamento do Antigo Hospital Regional.
- Art. 4º O acesso ao Terminal se dará exclusivamente pela Avenida Coronel Pedro Paranhos, vindo da BR-101, com autorização para circular apenas naquela via, em direção ao novo Terminal e retornando dele.
- Art. 5º Fica proibida a circulação, parada e estacionamento de veículos de transporte alternativo de passageiros, nas seguintes vias urbanas:
 - I. Avenida Luiz de França;
 - II. Rua Vigário Bastos;
 - III. Rua da Notícia;
 - IV. Rua Coronel Austriclínio;
 - Rua Sebastião Paulino dos Santos;
 - VI. Rua da Aurora:
 - VII. Rua Fausto Figueiredo;
 - VIII. Rua da Conceição;
 - IX. Rua Fenelon Barreto:
 - X. Rua Maurity;
 - XI. Praça de Luz
 - XII. Rua Conselheiro João Alfredo
 - XIII. Rua Visconde do Rio Branco
 - XIV. Rua Capitão Pedro Ivo.





Parágrafo único. As restrições de acesso, circulação, parada e estacionamento não se aplicam aos veículos de Transporte de Escolares e de Pacientes em Tratamento, que receberão autorização especial após a realização do cadastro na Autarquia de Defesa Social, Trânsito e Transporte dos Palmares - AMDESTRAN.

Art. 6º Compete ao Poder Público Municipal exercer, em caráter permanente e contínuo, através da Autarquia de Defesa Social, Trânsito e Transporte dos Palmares - AMDESTRAN, diretamente ou de forma delegada, a fiscalização do disposto nesta Lei, bem como a apuração das infrações e aplicação das penalidades.

Parágrafo único. Os veículos devem transitar com os documentos exigidos pelo CTB - Código de Trânsito Brasileiro e pelo regulamento desta Lei.

- Art. 7º A infração à regras de circulação e estacionamento estabelecidas nesta Lei sujeitará o condutor infrator à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e apreensão do veículo.
- Art. 8º O veículo de transporte alternativo de passageiros de outros municípios deve ser cadastrado perante a Autarquia de Defesa Social, Trânsito e Transporte dos Palmares AMDESTRAN.

Parágrafo único. Fica autorizada a AMDESTRAN a regulamentar, por portaria, as condições especificas de cadastramento e autorização de acesso, circulação, parada e estacionamento dos veículos de transporte coletivo alternativo de passageiros procedentes de outros Municípios.

Art. 9º O Cadastro de Veículo de Passageiro de Outros Municípios terá validade de 12 (doze) meses e conterá as seguintes características do veículo e informações sobre o proprietário e condutores:

- I. Caraterísticas do veículo:
 - a) Placa
 - b) Número de chassi:
 - c) Marca/Modelo:
 - d) Espécie:
 - e) Ano/modelo de fabricação:
 - f) Capacidade de passageiros:
 - g) Cor predominante.
- II. Informações sobre o proprietário e condutores:
 - a) Neme completo;
 - b) CPF:
 - c) RG;
 - d) Registro RENACH;
 - e) Endereço;
 - f) Telefone;
 - g) E-mail.





- **Art. 10.** Cadastrado o vieculo, expedir-se-á a Autorização de Acesso ao Terminal Sul.
- **Art. 11.** Para a expedição da Autorização de Acesso, exigir-se-á os seguintes documentos:
 - Cópia do CRVL do veículo e Laudo de Vistoria emitido pelo DETRAN ou entidade por ele credenciada;
 - II. Cópia do CPF, RG e CNH do proprietário e condutores;
 - III. Cópia do comprovante de residência do proprietário e condutores;
- **Art. 12.** Pelo Cadastro e expedição da Autorização os interessados ficam obrigados a efetuar o pagamento de taxas administrativas em relação aos serviços prestados pelo Poder Público Municipal.
- § 1° As taxas referidas no caput deste artigo são cobradas pela prestação dos serviços abaixo relacionados:
 - I. segunda via de documentos R\$ 10,00 (dez reais);
 - II. declaração ou certificado R\$ 10,00 (dez reais);
 - III. Cadastramento anual veículo R\$ 50,00 (cinquenta reais);
 - IV. Recadastramento do veículo, proprietário ou condutores R\$ 30,00 (trinta reais);
- § 2º As taxas criadas nesta Lei têm seus valores arrecadados pelo Poder Público Municipal, por meio de instituição bancária por ele definida.
- § 3º As taxas mencionadas neste artigo serão corrigidas anualmente no mesmo percentual de reajuste das demais taxas de serviços públicos do Município.
 - Art. 13. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.
 - Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de maio 2021.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR Prefeito do Município dos Palmares